

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-469-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I”, realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

**“NÃO QUER DIZER QUE SEJA PROIBIDA, SÓ PORQUE FOI VETADA”: ENTRE
O VETO PRESIDENCIAL E A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO EM CASOS QUE
ENVOLVEM A ALIENAÇÃO PARENTAL**

**“IT DOESN'T MEAN IT IS PROHIBITED, JUST BECAUSE IT HAS BEEN
VETOED”: BETWEEN THE PRESIDENTIAL VETO AND THE PRACTICE OF
MEDIATION IN CASES INVOLVING PARENTAL ALIENATION.**

Bárbara Gomes Lupetti Baptista ¹
Hortência Maria Machado Mendonça de Almeida ²

Resumo

Trata-se de artigo que problematiza a utilização da mediação em conflitos envolvendo alienação parental, apesar do veto que, expressamente, proibiu o seu uso no âmbito do Judiciário. A pesquisa, de inspiração empírica, apresenta os meandros do confronto entre o dispositivo formalmente vetado e o seu uso empírico pelos Tribunais. Os dados revelam que, apesar do veto, a mediação segue sendo praticada em casos de alienação parental, confrontando-se, assim, o universo da lei com o universo das práticas; e explicitando, afinal, que os profissionais do campo jurídico operam o direito a partir de códigos que nem sempre têm correspondência na legislação.

Palavras-chave: Mediação, Familiar, Alienação parental, Veto, Pesquisa empírica

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the use of mediation in conflicts involving parental alienation, despite the veto that expressly prohibited its use within the Judiciary Branch. The empirically inspired research presents the intricacies of the confrontation between the formally vetoed device and its empirical use by the Courts. The data reveal that, despite the veto, mediation continues to be practiced in cases of parental alienation, thus confronting the universe of law with the universe of practices; and making it explicit, after all, that professionals in the legal field operate the law from codes that do not always have some correspondence in legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Mediation, Parental alienation, Veto, Empirical research

¹ Professora do PPGD/UVA e da UFF. Pesquisadora do INCT/InEAC.

² Mestranda do PPGD/UVA. Servidora do TJSE.

1. Introdução

Este trabalho pretende problematizar a utilização da mediação familiar em conflitos envolvendo casos de alienação parental, apesar do veto que, expressamente, proibiu o seu uso no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 9º do projeto que deu origem à Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, previa, expressamente, a utilização da mediação no tratamento desses conflitos familiares. No entanto, referido dispositivo foi vetado, sob a justificativa de que a aplicação de mecanismos alternativos de soluções de conflitos seria inadequada em hipóteses que envolvem direitos indisponíveis, no caso, de crianças e adolescentes.

O veto foi recebido como retrocesso pelo campo jurídico e encontrou resistência.

A pesquisa de inspiração empírica que dá origem a este trabalho apresenta os meandros e pretende problematizar, sem se posicionar valorativamente, sobre esse confronto entre o dispositivo vetado e o seu uso pelos Tribunais

A alienação parental, como cediço, é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos.

A prática da alienação parental caracteriza-se por toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

O objetivo da conduta do genitor-alienante, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o outro genitor, o genitor-alienado.

A justificativa do Deputado Regis de Oliveira¹, referenciada no Projeto de Lei nº 4053 de 2008, que deu origem à Lei da Alienação Parental, de nº 12.318/2010, trata a alienação parental como sendo uma forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida,

¹ Projeto de Lei nº 4053/2008. Justificativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9186CB855F1A45FBBB39EDCF5A71520.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=PL+4053/2008>. Acesso em 18 mar. 2022.

A alienação parental (AP) está regulamentada pelo nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 12.318, de 26 de agosto 2010 (BRASIL, 2010), que, em seu artigo 2º, preconiza:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O art. 9º do projeto que deu origem a Lei Federal de nº 12.318/2010 apresentava, expressamente, como dito acima, a possibilidade da utilização da mediação familiar nestes casos, antes ou durante o processo judicial:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Ocorre que, referido dispositivo foi vetado pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, através da Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, publicada em

27 de agosto de 2010², que apresentou como fundamento para o veto a impossibilidade da aplicação de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos quando envolver direitos indisponíveis, como seria o caso do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Além de fundamentar que a utilização da mediação contraria o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que as medidas para proteção da criança e do adolescente devem ser realizadas com exclusividade pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (BRASIL, 2010):

MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.
Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

² De fato, a mensagem nº 513 vetou os artigos 9º e 10º da Lei da Alienação Parental. O que interessa para este trabalho é apenas o veto ao artigo 9º. Porém, apenas a título de explicação, vale mencionar que o artigo 10º tratava de tema igualmente relevante, acerca da possibilidade de aplicação de sanção nos casos de relato falso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Publicado no DOU de 27.8.2010

Sem esboçar juízos de valor particularizados sobre a conveniência ou não do veto, a nossa inquietação neste trabalho passa mais por descrever e problematizar a relação entre o mundo teórico, no caso representado pelo “dever-ser do veto”, e o mundo empírico, do “ser”, materializado nas práticas judiciais, que, apesar do veto, seguem utilizando a mediação familiar em conflitos de alienação parental, como se a Lei tivesse sido promulgada com a redação original do art. 9º, o que nos desperta a atenção para as relações entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo – e, mais do que isso, para a questão que nos mobiliza, enquanto pesquisadoras, e que serve de pano de fundo para a discussão aqui proposta: “Pode, o Judiciário, ignorar a Lei?”. Ou, melhor dizendo: “o veto da Lei?”.

A frase que intitula o trabalho: “Não quer dizer que seja proibida, só porque foi vetada” foi enunciada por uma mediadora, com quem conversamos sobre o tema, e que nos disse que esse veto não faz sentido, já que, na prática, a mediação é bastante estimulada pelo próprio Poder Judiciário.

É nessa linha que caminha a problemática que nos mobilizou a pensar sobre o tema.

O artigo está sistematizado de forma a traçarmos, primeiro, a contextualização do tema, tratando da alienação parental, da mediação familiar e do veto presidencial; depois, descrevemos os paradoxos e ambiguidades do sistema legislativo, que, de um lado, estimula a mediação e, de outro, a circunscreve a limites rígidos em seu uso; tratamos, ainda, dos Novos Projetos de Lei que pretendem ressuscitar o artigo 9º, autorizando a mediação em casos de alienação parental; e, por fim, descrevemos alguns casos e hipóteses que identificamos, em trabalho de campo ainda bastante incipiente, mediante entrevistas e observação de sessões de mediação, que revelaram que o uso da mediação familiar foi praticado em casos de alienação parental, apesar do veto expresso da lei, costurando, ao final, a nossa perplexidade acerca da possibilidade de o sistema de justiça realizar práticas que destoam da lei, seja eventualmente concedendo o que a lei não autoriza, seja, por vezes, como no caso deste trabalho, desconsiderando vedações legais [para “fazer justiça” ou “fazer o que é melhor”, apesar do veto expresso da lei].

2. A alienação parental: entre a mediação e o veto

Os conflitos envolvendo a alienação parental (AP) se tornaram um desafio para o Poder Judiciário.

Na medida em que o processo judicial nem sempre se apresenta como sendo o melhor caminho para a administração desses conflitos, de natureza familiar, a ausência de diálogo entre as partes e o inevitável sentimento de frustração após uma decisão podem fazer com que a lide se arraste por anos, acentuando o conflito, ao invés de tratá-lo.

É nesse cenário, que a utilização da mediação vem se apresentando como uma alternativa vantajosa, uma vez que tal técnica autocompositiva permitiria uma “abordagem exaustiva dos problemas e sobre o relacionamento existente entre as partes, em um clima de respeito e de cooperação no tratamento de suas diferenças” (DUARTE, 2018, p. 41).

A alienação parental, como dito acima, é compreendida como sendo um processo que consiste na programação da criança para odiar o outro genitor, sem justificativa, expondo-o a uma verdadeira campanha de desmoralização (TRINDADE, 2004, p. 140).

[...] a Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Maria Berenice Dias (2011, p. 11) discorre sobre o tema, asseverando que:

[...] muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Problema de tamanha complexidade, sem legislação própria, ensejou a tão esperada Lei da Alienação Parental – a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) -, que, sem dúvidas, representou um considerável avanço na área do direito de família.

Apesar disso, o veto presidencial ao artigo 9º, acima referenciado, que autorizava o uso da mediação familiar em casos de alienação parental, foi objeto de inúmeras críticas³.

Com efeito, o veto foi recebido como verdadeiro retrocesso no âmbito do direito de família e, ao mesmo tempo, como um paradoxo em relação à ampliação do uso de meios alternativos e consensuais para o tratamento de conflitos familiares – ainda que, naquela época, em 2010, a mediação não ocupasse o espaço central que hoje expressa, enquanto forma legítima de administração de conflitos pelo Judiciário.

De todo modo, em 2010, ainda que não o fosse com a mesma intensidade atual, a mediação já vinha sendo apontada como o método consensual mais recomendado para tratar conflitos familiares (CEZAR-FERREIRA, 2007). Tanto que o veto presidencial foi bastante criticado.

Eis a abordagem contundente de Maria Berenice Dias (2010, p.1):

[...] De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares.

Em análise à nova lei, Duarte (2018, p. 118) assinala que, embora já se pudesse “utilizar de outros instrumentos no ordenamento para inibir e punir o alienador parental, a norma especial trazia em seu conjunto possibilidades específicas de regramento”, o que ficou prejudicado diante do veto.

De fato, o uso da mediação familiar vinha sendo estimulado há muito tempo, desde antes da Lei da Alienação Parental, como também destacara Marlova Stavinski Fuga (2003, p. 75, 81-82):

³ O veto é a discordância do Presidente da República com determinado projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), previsto na Constituição Federal (CF) no artigo 66 e seus parágrafos, com regramento interno no Regimento Comum (RCCN), artigos 104 a 106-D da Resolução nº 1 do Congresso Nacional de 1970. O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF). Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>>. Acesso em 18 mar. 2022.

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...] Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo [...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma, demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos que atingem as famílias transformadas em monoparentais, porque o que ocorre é uma reestruturação organizacional da família. Os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. [...]. A mediação familiar garante uma relação materno-filial e paterno-filial. A guarda conjunta tende a se tornar regra, quando os pais se submetem à mediação familiar, visto que ocorre um (re)despertando amor aos filhos e a si próprios. O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação, mas transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto.

Por isso mesmo, o veto se apresentou como um contrassenso nesse cenário, de estímulo à mediação familiar.

Madaleno & Madaleno (2017, p. 137) assim se manifestaram:

[...] Talvez o veto presidencial pudesse ser repensado se a mediação não fosse vista nesse contexto da alienação parental como uma mera alternativa da justiça, substituindo o julgador, como se a mediação se tratasse de um procedimento de arbitragem, quando, em realidade, **a mediação se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação parental e na articulação dessas técnicas de identificação, tratamento e prevenção da síndrome de alienação parental.** Esta forma perversa de abuso emocional de um genitor que se coloca em franca campanha de desmoralização e afastamento do outro ascendente, cuidando de programar a criança ou o adolescente para reprimir seus sentimentos e as suas afeições em relação ao progenitor não guardião, a ponto de poder rejeitá-lo e odiá-lo por decorrência de uma insana e covarde programação do natural desejo de amor e afeto de um menor vulnerável. (grifou-se)

Inclusive porque, dentre os doutrinadores da mediação familiar, já era, mesmo naquela época, em 2010, bastante consensual o seu uso como instrumento importante para auxiliar a resolver a síndrome da alienação parental.

Groeninga e Barbosa (2003, p. 15) conceituam a Mediação como “um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de

modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou reestabeleçam, a comunicação”.

Segundo Braganholo (2005), “o processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes. Dessa forma, é possível iniciar uma batalha contra os conflitos em questão, e então, discutir as razões e motivos que interferem nas decisões dos envolvidos.”.

Ou seja, nesse horizonte, a mediação familiar se apresentava como ferramenta importantíssima de solução adequada para a administração de conflitos familiares, sendo, o veto presidencial, tratado como uma interdição paradoxal e injustificável ao seu desejável uso.

O motivo fundamental do veto se fundamentou na indisponibilidade do direito à convivência familiar da criança e adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição da República. Todavia, com o avanço de casos e estudos realizados sobre a matéria, a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar um posicionamento contrário ao veto, no sentido de que, por ser um instrumento efetivo e menos moroso de garantir direitos, a mediação seria apta para solucionar os conflitos familiares, não havendo que se falar em indisponibilidade de direitos (FIGUEIREDO & ALEXANDRIDIS, 2020, p. 82).

E foi nessa linha o estranhamento que nos mobilizou: entre o veto concretizado, as críticas a ele direcionadas e a resistência empírica, as práticas dos Tribunais aparentemente ignoraram o veto e continuaram se valendo da mediação em casos de alienação parental, sob as mais diversas justificativas – inclusive, a de que o veto foi “infeliz”, porque não se poderia falar em violação ao direito indisponível da criança e do adolescente, tendo em vista que, nesses casos, justamente, as partes, genitores do menor, decidem o melhor interesse da criança, em vez de a decisão ser fruto da vontade e da autoridade do juiz. Uma advogada especialista em direito de família, com quem conversamos, nos disse que “não pode se falar em violação aos direitos do menor pelo simples fato do acordo ter origem em uma mediação. O veto foi infeliz.”.

Para entender melhor esses meandros, vamos tratar dos marcos legais sobre a mediação, que inspiraram as avaliações críticas sobre o veto, para, depois, enfrentar os dados empíricos que acessamos, em pesquisa ainda incipiente, mas potencialmente fértil para pensarmos o tema proposto.

3. Os marcos legais da Mediação: “o veto ao veto”

Os marcos legais da Mediação seriam representados pela Resolução 125 do CNJ, pelo CPC e pela própria Lei de Mediação.

No mesmo ano de 2010, em que ocorreu a promulgação da Lei de Alienação Parental - e o veto ao uso da mediação -, com a finalidade de desafogar o Judiciário, promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução de nº 125/2010, que prevê a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Tal resolução possibilitou a solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades, seja através da mediação ou da conciliação, contando com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras para sua implementação.

Essa Resolução é considerada um marco para a mediação no Brasil, sendo certo que, conforme o *caput*, o objetivo é regulamentar os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 125/2010, além de trazer a regulamentação sobre o tema, dispôs também sobre a competência dos Tribunais; sobre a atuação dos mediadores; sobre o conteúdo programático do curso de capacitação do mediador; e instituiu o Código de Ética do Mediador Judicial.

Seguindo a política judiciária instituída pelo CNJ, a mediação de conflitos passou a ser regulamentada, outrossim, posteriormente, através da Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de conflitos. Além do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015, que também passou a destinar um capítulo específico sobre a utilização de métodos autocompositivos em conflitos familiares.

De uma forma geral, o CPC de 2015 também abraça, em todo o seu texto, a causa dos meios alternativos de administração de conflitos, tentando introduzir uma nova cultura de consenso em todo o trâmite processual, tanto que, desde o artigo 3º, dispõe, nos §§§1º, 2º e 3º, dispõe que o Estado “promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, destacando que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”. E dedica uma normatização própria para as chamadas “ações de família”, nos artigos [693](#) a [699](#), que estão no Capítulo X, no Título III do Livro I da Parte Especial do Código (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o veto específico da LAP não foi suficiente para inviabilizar o seu uso pelo Poder Judiciário, uma vez que os profissionais que trabalham com a mediação

entenderam que os marcos legais que a estimulam, de algum modo, acabaram por “vetarem o veto”, lastreando e respaldando o seu uso empírico no âmbito das práticas dos Tribunais, independentemente do veto expresso da legislação especial.

4. A mediação como meio mais adequado para administrar conflitos de alienação parental: o PLS 144/2017 e o PL 6008/19

Nesse diapasão, entendendo a relevância do uso da mediação familiar em conflitos de alienação parental, e na linha das críticas ao veto presidencial, atualmente, tramitam no Senado Federal o PLS 144/2017 (SENADO FEDERAL, 2017) e, na Câmara dos Deputados, o PL 6008/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), que pretendem alterar a Lei nº 12.318/2010 para prever a utilização da mediação nos conflitos de Alienação Parental⁴.

Em síntese, os textos alteram a Lei da Alienação Parental, a fim de admitir o uso da mediação em disputas entre os responsáveis pela guarda da criança ou adolescente, dispondo que a mediação será precedida de acordo que indique sua duração e o regime provisório de exercício de responsabilidades enquanto se constrói o entendimento entre as partes.

Em sua justificativa, a relatora da proposta, Senadora Juíza Selma (Podemos-MT) e o senador Marcos Rogério (DEM-RO), assim se expressam, respectivamente⁵:

Infelizmente, o veto acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir.

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

⁴ A última atualização do PL 6008/2019 ocorreu em 01/06/2021, no Plenário (PLEN), no qual foi requerido, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 10.712, de 2018, 6.008 de 2019 e 6.371 de 2019, com o Projeto de Lei nº 10.182, de 2018. Todos os projetos citados versam sobre Alienação Parental.

⁵ Disponíveis em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18072/CCJ+aprova+media%C3%A7%C3%A3o+como+instrumento+para+evitar+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>> e <<http://genjuridico.com.br/2018/02/22/informativo-de-legislacao-federal-22-02-2018/>>. Acesso em 08 ago. 2021.

Apesar de não haver, ainda, a aprovação desses novos projetos, é certo, como dissemos antes, que a utilização da mediação nos litígios envolvendo Alienação Parental passou a ser adotada nas práticas judiciais, especialmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual inovou ao dispor sobre a mediação nas ações de família, e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), que autorizou o emprego da mediação em conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Corroborando com esse entendimento, o III Fórum Nacional de Debates sobre a Alienação Parental: Perspectivas Processuais e Procedimentais (IBDFAM, 2016), aprovou os seguintes enunciados – autorizando o seu uso, apesar do veto:

ENUNCIADO 7: A mediação pode ser considerada um mecanismo de prevenção de atos de alienação parental e de compreensão de papéis parentais para a viabilidade da guarda compartilhada.

ENUNCIADO 8: Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em especial a mediação, proporcionam um tratamento mais digno ao ser humano do que o método judicial tradicional. A mediação pode ser uma ferramenta pedagógica e preventiva quando aplicada aos conflitos familiares.

5. Os dados empíricos: “não quer dizer que seja proibida, só porque foi vetada”

Como dito, apesar do veto presidencial expresso e da discussão dos dois novos Projetos de Lei referenciados, o PL nº 6.008/19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019) e o PLS nº 144/17 (SENADO FEDERAL, 2017) [ainda não aprovados], o uso da mediação em conflitos de alienação parental tem sido frequente.

Através da observação de sessões de mediação no TJERJ e de entrevistas realizadas com profissionais do campo jurídico, em pesquisa ainda incipiente, percebemos que o veto da LAP não “constrangeu” o uso da mediação em casos envolvendo alienação parental.

A *contrario sensu*, a própria existência dos projetos que visam modificar a Lei da Alienação Parental, sugerem que, hoje, o uso da mediação seria, do ponto de vista legislativo, proibido em conflitos de alienação parental [uma vez que não existe lei autorizando a ferramenta]. Apesar disso, é certo que as práticas judiciais operam a partir de um outro “código”.

A pesquisa de campo, ainda incipiente, que inspira este trabalho, realizada e orientada respectivamente pelas coautoras do texto, associa a observação de sessões de mediação à realização de entrevistas. Especificamente para a produção deste artigo, foram ouvidas três

mediadoras, uma psicóloga, uma juíza e três advogados especialistas em direito de família. Verificamos, outrossim, a realização de três sessões de mediação tratando de conflitos de alienação parental, assim como fizemos uma breve pesquisa jurisprudencial, que, igualmente, nos permitiu perceber o uso indistinto da mediação, mesmo após o veto.

Essas entrevistas, ainda exploratórias e informais, realizadas com profissionais do campo do Direito, apontam para a resistência empírica ao veto presidencial, nos termos da fala da advogada que deu ensejo ao título deste trabalho.

A advogada de família com quem conversamos, afirmou que “alguns tribunais têm centros de mediação atendendo os casos encaminhados por juízes das varas de família, mesmo em se tratando de alienação parental”.

Nas palavras do Dr. Elizio Perez⁶, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental, em entrevista à Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias, ele disse:

[...] considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, **não impede que a mediação continue sendo aplicada**. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. (grifou-se)

A fala de uma das mediadoras entrevistadas, igualmente revela a importância da mediação em casos de alienação parental e a possibilidade de seu uso:

“eu atendi uma mediação, que era um pai que alegava alienação parental, e ele se sentia muito alijado; e fizemos uma sessão, onde explicamos a ele o procedimento, mas depois a mediação não ocorreu mais, porque a mãe, convocada para a mediação, não compareceu – e o pai desistiu de insistir”.

Os dados aqui explicitados não têm a intenção de “denunciar” o uso indevido ou proibido da mediação, a fim de elucidar o descumprimento da Lei no âmbito do Poder Judiciário. Como dito, desde o início, não temos o objetivo de julgar moralmente a consistência, ou não, do veto – nem de eleger a forma mais adequada ou oportuna de tratamento dos casos de alienação parental.

⁶ Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias – Janeiro de 2011. Entrevista sobre alienação parental. Disponível em: <<https://danielabertolieroventrice.wordpress.com/tag/12318/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

O propósito deste trabalho é apenas problematizar a dissonância verificada entre o mundo do dever-ser legislativo e o mundo cotidiano dos Tribunais, revelador de uma lógica que nem sempre encontra correspondência legislativa.

No caso concreto, aparentemente, todos os atores envolvidos com a mediação familiar entendem-na como uma ferramenta privilegiada para o tratamento de conflitos de alienação parental – sendo que o veto, torna proibido o seu uso, ensejando um movimento de resistência [ou boicote empírico], que nos pareceu curioso de problematizar.

O fato de a mediação ser realizada em casos de alienação parental revela a importância desse método, do ponto de vista dos atores do sistema de justiça – e, ao mesmo tempo, a suposta incoerência do veto presidencial – assim como explicita que os profissionais do sistema de justiça escolheram “vetar o veto”, desconsiderando-o em suas práticas, em prol do uso da mediação, que, a seu ver, consideram mais apropriada ou adequada para esses casos.

Ademais disso, os dados revelam que as proibições legislativas não necessariamente constroem o sistema de justiça, que realiza, na prática, o senso de justiça que entende ser mais próximo dos ideais e da administração dos conflitos que idealiza.

Em entrevista realizada para a EMERJ, a advogada Caroline Tuffani, no lançamento de seu livro intitulado “Mediação e Práticas Colaborativas na Alienação Parental”⁷, afirmou que:

[...] esses dois métodos de resolução de conflitos são muito importantes para a resolução de disputas familiares, principalmente em uma questão delicada como a alienação parental, em que um dos genitores promove campanhas difamatórias contra o outro genitor, afastando a criança da convivência com a outra parte. Precisamos pensar em outros meios, não somente o Judiciário, para preservar essa criança das disputas e diminuir esses casos de alienação parental.

A pesquisa jurisprudencial que realizamos, lançando, no site JusBrasil⁸, os termos “alienação parental” e “mediação”, no período de 2018 a 2020, a título meramente ilustrativo, identificou alguns casos, em que, pela própria ementa do julgado, é possível perceber o uso da mediação em alienação parental – apesar do veto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA A PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO

⁷ Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2019/Forum-Permanente-promove-reuniao-e-lancamento-de-livro-sobre-alienacao-parental.html. Acesso em 18 mar. 2022.

⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em 18 mar. 2022.

PARENTAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. **Cinge-se a controvérsia recursal sobre suposta prática de ato de alienação parental** por parte da agravada, se cabível a aplicação de multa e quanto ao prosseguimento da terapia familiar nos moldes antes pactuados. As dificuldades de convívio familiar do agravante com seus filhos têm origem nos intensos conflitos pretéritos, inclusive, com episódios de violência física e verbal ocorridos outrora naquele núcleo familiar - na presença dos menores - e não da prática de atos de alienação parental por parte da genitora, como bem demonstram os estudos constantes dos autos. Além disso, as ausências pontuais da agravada e dos menores às sessões terapias foram justificadas, inclusive, comprovando o esforço em remarcar as sessões. Quanto ao prosseguimento do tratamento terapêutico verifica-se que **na sessão de mediação realizada em 07/11/18 as partes acordaram a continuação do tratamento familiar**, ficando o genitor responsável pelo pagamento e a genitora responsável pela condução dos horários e marcação das consultas. Incomprovado o descumprimento do acordo de visitação por parte da genitora e a prática de atos de alienação parental. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

(TJ-RJ - AI: 0053159-23.2018.8.19.0000, Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 19/02/2019, 8ª Câmara Cível)

DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – Genitor x genitora – Alegações iniciais de que a genitora impede/dificulta a realização das visitas por parte do genitor – Improcedência – Insurgência do autor – Cabimento – **Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação** – Inteligência do art. 694, do CPC – Necessidade de realização de ampla instrução probatória – Cerceamento de defesa configurado – **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

(TJ-SP - AC: 10114200820198260361 SP 1011420-08.2019.8.26.0361, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 10/12/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, etc., 1. Trata-se de agravo de instrumento face decisão proferida em **“ação declaratória de alienação parental c/c regulamentação do direito de visitas com pedido de antecipação de tutela”**, autos 0001239-41.2020.8.16.0188, mov. 28, que tratou sobre guarda e direito de visitas à filha comum das partes. A genitora interpôs o presente recurso, visando alteração da forma compartilhada para unilateral e definição do período das visitas. Distribuído o recurso em sede de plantão judiciário em segundo grau, indeferiu-se concessão de liminar. 2. **Observe, na origem que, em sessão virtual de mediação, dia 25/05/2020, as partes lograram êxito em compreensão mútua, entabulando acordo sobre guarda e sistema de visitação.** Assim, o presente recurso perde seu objeto. 3. Do exposto, julgo extinto o recurso, por perda de objeto. Intime-se e oportunamente archive-se. Em 29/05/2020.

(TJ-PR - AI: 00184021620208160000 PR 0018402-16.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 01/06/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020).

Associando as entrevistas realizadas e os casos colacionados, assim como as mediações observadas, fica evidenciado que a mediação vem sendo aplicada nos casos de Alienação Parental, apesar do veto presidencial, revelando-se curiosa a reflexão de que as práticas judiciais são orientadas e operacionalizadas por valores, moralidades e sentidos de justiça que nem sempre encontram correspondência na legislação.

6. Conclusão

Como foi possível observar, a Alienação Parental é um fenômeno complexo e muito sensível, com impactos sociais importantes e consequências irreversíveis para quem a sofre.

Atualmente, os casos de Alienação Parental têm se tornado um desafio para os Tribunais, tendo em vista que, nem sempre, a decisão judicial proferida pela autoridade do Juiz, administra o conflito adequadamente.

A Lei da Alienação Parental trazia a esperança do uso da mediação familiar como ferramenta prioritária para o tratamento desses conflitos.

Entretanto, o artigo 9º, que autorizava o uso da mediação, foi vetado, ensejando críticas contundentes por parte dos profissionais envolvidos com os meios alternativos de administração de conflitos.

Apesar do veto legislativo, no entanto, pudemos observar, através de pesquisa de inspiração empírica, que o uso da mediação segue sendo realizado em casos de alienação parental, confrontando-se o universo da lei com o universo das práticas.

Na fala que nos serviu de título – “Não quer dizer que seja proibida, só porque foi vetada” – encontra-se materializada a possibilidade de que os operadores do sistema de justiça continuem promovendo a mediação como forma mais eficaz para tratar os casos de alienação parental – ainda que a legislação a proíba, por veto presidencial.

A constatação, independentemente de nosso posicionamento pessoal acerca da conveniência, ou não, do uso da mediação nessas hipóteses, passa por perceber que a legislação não funciona, em nossa cultura jurídica, como uma referência ou como um código de orientação para as práticas judiciais.

Entre os sentidos particulares de justiça dos profissionais do campo jurídico e as Leis, existe um espaço de discricionariedade e de seletividade, que os permite “escolher” o caminho que consideram o mais adequado – seja não aplicando a lei, seja ignorando as suas vedações.

Pesquisas empíricas e trabalhos críticos têm demonstrado que o sistema judiciário brasileiro é fluido, autorizando interpretações as mais diversas para os mesmos dispositivos legais e ensejando práticas discricionárias (DUARTE, F. & IORIO FILHO, 2012; LUPETTI BAPTISTA, 2013; SARMENTO, 2003; STRECK, 2013 e 2014) .

Nessa linha, o uso empírico da mediação em situações de Alienação Parental, ao mesmo tempo em que confronta o veto, também explicita a nossa lógica jurídica, em que o sistema legislativo não constrange e sequer dialoga com o mundo das práticas. Entre os mundos do “dever-ser” e do “ser”, existe muito campo a ser compreendido e explorado.

“Não quer dizer que seja proibida, só porque foi vetada” revela, concretamente, que, apesar do veto, o senso de justiça dos profissionais envolvidos com a mediação prevalece e, nessa medida, se a mediação se mostra como forma mais eficaz de tratamento de conflitos familiares envolvendo a Alienação Parental, é ela que deve ser operacionalizada – como vem ocorrendo, apesar do veto.

Referências Bibliográficas

BRAGANHOLLO, B.H. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar. Conferência proferida no I Congresso de Direito de Família do Mercosul, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. **R. CEJ**. Brasília (DF), n. 29, p.70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 246 da Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015.

BRASIL. [Código de processo civil (2015)]. Código de processo civil: Lei n.13.105, de março de 2015. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6008/2019, de 2019. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CEZAR-FERREIRA, V.A. da M. **Família, Separação e Mediação**: uma Visão Psicojurídica. São Paulo: Método, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 19 dez. 2020.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental: o que é Isso? In: APASE. Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2010.

DIAS, M. B. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! 30 ago. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+>>>. Acesso em: 10 set. 2011.

DUARTE, F. & IORIO FILHO, R.. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. 19(33), 2012, p. 185-204.

DUARTE, L. P. L. **Mediação na Alienação Parental**: a psicanálise com crianças no judiciário: Editora Lumen Juris, 2018.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. J. L. B. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

FUGA, M. S. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GROENINGA, G.C.; BARBOSA, A.A. **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo: 2003.

JUSBRASIL. Jurisprudência: Busca unificada de jurisprudência por tribunal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MADALENO, A. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 00184021620208160000. 2020. Relator: Juiz Joscelito Giovani Ce.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0053159-23.2018.8.19.0000. 2019. Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LUPETTI BAPTISTA, B. G.. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2013.

SARMENTO, D. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. **Revista de Direito do Estado**, nº 2, abr/jun. 2006, p. 83-117.

STRECK, L.L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, L.L. **Verdade e Consenso**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.